

RESPONSABILIDADE TRABALHISTA DO DONO DA OBRA

COMO SE PROTEGER?

Tema recorrente na Justiça do Trabalho, a responsabilidade do dono da obra por eventual débito trabalhista sempre foi objeto de variadas decisões entre os juízes e tribunais.

Isso porque, apesar de também envolver a contratação de um terceiro para a realização de um trabalho, em face da natureza das atividades do contratante e do objeto do contrato, sempre prevaleceu o entendimento no sentido de que seu regramento não poderia se assemelhar ao de uma terceirização de serviços.

Por anos, prevaleceu no TST o entendimento de que pela ausência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil firmado entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária daquele, salvo se o dono da obra for uma empresa construtora ou incorporadora. É a tese estampada na Orientação Jurisprudencial 191 do TST.

A matéria aparentava estar pacificada, entretanto, desde a edição da referida OJ, em 2011, algumas exceções foram sendo reconhecidas pelos tribunais trabalhistas, atraindo a responsabilidade do contratante da obra, nas hipóteses de inadimplência do empreiteiro.

A primeira exceção criada diz respeito às situações em que, apesar de não se tratar de construtora ou incorporadora, o contratante da obra lucraria com o objeto do contrato de empreitada. Nessas hipóteses, analisadas pontualmente pelos Tribunais, o intuito lucrativo da obra atrairia a responsabilidade da contratante e impediria a aplicação da OJ 191.

A segunda exceção refere-se às situações em que o dono da obra contrata empreiteira sem idoneidade econômica-financeira, deixando de pagar seus trabalhadores.

Essa matéria foi objeto de tantos recursos levados ao TST que o Tribunal terminou por apreciar o tema em sede de Incidente de Recurso Repetitivo, gerando o precedente de nº 6, que vincula todo o Poder Judiciário Trabalhista, proibidos de decidir de forma diversa.

É importante esclarecer que a questão submetida a julgamento foi: "O conceito de 'dono da obra', previsto na OJ nº 191 da SBDI-1/TST, para efeitos de exclusão de responsabilidade solidária ou sub-

sidiária trabalhista, restringe-se a pessoa física ou micro e pequenas empresas, na forma da lei, que não exerçam atividade econômica vinculada ao objeto contratado?”.

No julgamento e fixação da tese, o TST assim decidiu:

I) A exclusão de responsabilidade solidária ou subsidiária por obrigação trabalhista a que se refere a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do TST não se restringe à pessoa física ou micro e pequenas empresas, compreende igualmente empresas de médio e grande porte e entes públicos;

Em outras palavras, pouco importa se o contratante é pessoa física ou jurídica, ou mesmo o porte da empresa. Desde que preenchidos os requisitos, todos podem ser enquadrados na hipótese da OJ 191 e, conseqüentemente, serem eximidos de responsabilidade, em caso de inadimplência da empreiteira.

II) A excepcional responsabilidade por obrigações trabalhistas prevista na parte final da Orientação Jurisprudencial nº 191, por aplicação analógica do art. 455 da CLT, alcança os casos em que o dono da obra de construção civil é construtor ou incorporador e, portanto, desenvolve a mesma atividade econômica do empreiteiro;

Nesse item, o TST reforça que, sendo o dono da obra construtor ou incorporador e, portanto, desenvolvendo a mesma atividade econômica do empreiteiro, não estaria isento da responsabilidade subsidiária, respondendo, por conseguinte, pelos débitos do empreiteiro.

III) Não é compatível com a diretriz sufragada na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do TST jurisprudência de Tribunal Regional do Trabalho que amplia a responsabilidade trabalhista do dono da obra, excepcionando apenas “a pessoa física ou micro e pequenas empresas, na forma da lei, que não exerçam atividade econômica vinculada ao objeto contratado”;

O TST esclarece aqui que os TRTs não estão autorizados a ampliar a responsabilidade do dono da obra e impor limite ausência de responsabilidade apenas quando se tratar de pessoas físicas ou micro e pequenas empresas que não exerçam atividade econômica vinculada ao objeto contratado.



IV) Exceto ente público da Administração Direta e Indireta, se houver inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas por empreiteiro que contratar, sem idoneidade econômico-financeira, o dono da obra responderá subsidiariamente por tais obrigações, em face de aplicação analógica do art. 455 da CLT e culpa in eligendo;

No item IV da tese firmada, o TST terminou por consolidar uma tendência já criada na jurisprudência, qual seja, a de responsabilizar o dono da obra, de forma subsidiária, quando este contrata empreiteira sem idoneidade econômico-financeira.

Por fim, o TST ainda firmou entendimento no sentido de que a referida tese se aplica, exclusivamente, aos contratos de empreitada celebrados após 11 de maio de 2017, data do referido julgamento.

Diante da tese firmada, como dito, todos os Tribunais Regionais passam a ter a obrigação de seguir a diretriz, de forma que devem os donos da obra, quando da contratação de empreiteiras, observar os aspectos principais do precedente firmado, como forma de minorar eventuais riscos.

Recentemente, o TRT do Paraná reconheceu a responsabilidade subsidiária de uma concessionária de serviços de eletricidade e de uma empresa de geração de energia eólica pelo pagamento dos créditos trabalhistas de um engenheiro de segurança de Curitiba, empregado de uma empreiteira contratada para a execução de obras de propriedade das empresas responsabilizadas.

No caso concreto, a empreiteira não apresentou defesa, sendo considerada revel e confessa. O TRT destacou que a inidoneidade econômico-financeira da empreiteira ficou evidenciada pelo fato dela nem sequer ter apresentado defesa, evidenciando falta de intenção em quitar as verbas trabalhistas.

Dessa forma, podemos concluir que, na contratação de empreiteiras, visando minimizar os riscos de eventual responsabilidade subsidiária em futura Reclamação Trabalhista, de acordo com o posicionamento firmado pelo TST, devem ser observados as seguintes premissas pelos donos das obras:

- ① Em se tratando de construtora ou incorporadora, sobre esta não incidirá o conteúdo da OJ 191, quanto à ausência de responsabilidade subsidiária, de forma que, em eventual reclamação trabalhista, responderão em caso de inadimplência do empreiteiro.
- ② Para elidir a reponsabilidade, o dono não pode ter o intuito de lucro com a obra, como, por exemplo, aumento de vendas e aumento da capacidade de recebimento de clientes. Em se verificando que a obra teve por fim o aumento do lucro, poderá vir a ser responsabilizado de forma subsidiária.
- ③ O dono da obra deve tomar cuidados com a condição econômico-financeira da empreiteira, certificando-se de que esta possui idoneidade. Tal investigação deve levar à coleta de evidências que servirão de prova na hipótese de eventual Reclamação Trabalhista. Certidões negativas de ações judiciais, débitos fiscais, previsão contratual de retenção de faturas em caso de inadimplemento são algumas das medidas que podem ser adotadas.
- ④ Em se confirmando a jurisprudência inaugurada pelo TRT do Paraná, o dono da obra ainda deve se certificar no sentido de que, na hipótese de eventual Reclamação Trabalhista, a empreiteira não deixará correr processo à revelia, o que serviria de indício de inidoneidade econômico-financeira.

Tais medidas visam adequar situações práticas à construção jurisprudencial do TST, blindando o patrimônio da contratante de expropriações decorrentes de inadimplência de terceiros, como no caso das empreiteiras.

Podemos, então, de forma esquematizada, trazer as principais consequências, efeitos jurídicos e cuidados a serem tomados quando da contratação de empreiteiras:

	DONO DA OBRA	RESPONSABILIDADE	MEDIDAS PARA REDUÇÃO DE RISCOS
	<p>Pessoa física</p> <p>Microempresa e empresa de pequeno porte</p> <p>Empresas de médio e grande porte</p>	<p>Em regra, não haverá responsabilidade. Salvo se:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Restar comprovado que foi contratada empreiteira inidônea, hipótese em que haverá responsabilidade subsidiária 2. Restar comprovado que a obra teve intuito de lucro, hipótese em que haverá responsabilidade subsidiária 	<ol style="list-style-type: none"> 1. Realização de background check da empreiteira contratada, por meio de solicitação de certidões que atestem a inexistência de débitos tributários, trabalhistas, cíveis, previdenciários, reclamações trabalhistas em curso e arquivadas, ações cíveis, regularidade quanto à autorização e funcionamento junto às autoridades municipais, estaduais e federais. 2. Previsão contratual de acompanhamento e fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias 3. Previsão contratual quanto ao oferecimento de garantias, seja por meio de retenção de percentual das faturas, oferecimento de bens em garantia, contratação de seguro de responsabilidade civil, dentre outras medidas. 4. Criar evidências que demonstrem que a obra não tem intuito lucrativo.
	<p>Construtora ou incorporadora</p>	<p>Sempre haverá responsabilidade solidária em caso de inadimplência da empreiteira contratada</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1. Realização de background check da empreiteira contratada, por meio de investigação da existência de débitos tributários, trabalhistas, cíveis, previdenciários, reclamações trabalhistas em curso e arquivadas, ações cíveis, regularidade quanto à autorização e funcionamento junto às autoridades municipais, estaduais e federais. 2. Previsão contratual de acompanhamento e fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias. 3. Previsão contratual quanto ao oferecimento de garantias, seja por meio de retenção de percentual das faturas, oferecimento de bens em garantia, contratação de seguro de responsabilidade civil, dentre outras medidas. 4. Criar evidências que demonstrem que a obra não tem intuito lucrativo.



MARCELO SENA

Sócio e diretor da área de Direito do Trabalho da MoselloLima Advocacia